



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13555.000330/2004-11
Recurso nº 240.934 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.616 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2010
Matéria COFINS
Recorrente CEOLIN AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida DRJ SALVADOR/BA

Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO/COMPENSAÇÃO

Período de apuração: 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 28/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000

COMPENSAÇÃO - CRÉDITOS ILÍQUIDOS E INCERTOS

Créditos decorrentes de ação judicial só podem ser objeto de compensação após o trânsito em julgado da mesma, quando só então poderão ser liquidados. Assim, legítima a cobrança dos débitos objeto da indevida compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente em exercício

assinado digitalmente

JORGE LOCK FREIRE - Relator ad hoc

assinado digitalmente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Nayra Bastos Manatta (presidente), Júlio César Alves Ramos, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Ali Zraik Júnior.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 25/37) de COFINS tendo em vista que a fiscalização constatou diferenças "entre os valores declarados em DCTF e os valores pagos /compensados e/ou que foram objeto de parcelamento especial (PAES)".

Impugnado o lançamento (fls. 235/259), a 4ª Turma da DRJ/SDR, por meio do Acórdão 15-12.602 (fls. 307/317), em 08/05/2007, julgou parcialmente procedente o lançamento, afastando a incidência da multa de ofício por estarem os débitos declarados em DCTF.

Não resignado com a r. decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 347/355), no qual, em suma, alega que procedeu a compensação dos débitos de COFINS com créditos oriundos de ação judicial que teria reconhecido a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do Finsocial e autorizado a compensação com aquela contribuição. Aduz que, "como é de costume, o Fisco limitou-se em lançar desfavoravelmente ao Recorrente auto de infração oneroso, deixando ao próprio contribuinte provar o contrário". Acresce que o processo judicial que autorizou a compensação do crédito do Finsocial "encontra-se atualmente em fase de Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça".

É o relatório.

Voto

De acordo com Despacho de folha 418, o presidente da atual Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, designou-me o presidente da atual Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF para formalizar a decisão não entregue à Secretaria pelo relator original, conselheiro Ali Zraik Jr., o qual não mais integra este Colegiado.

Desta forma, a elaboração deste Acórdão reflete a posição adotada pelo relator original nos termos do que consta na Ata de Julgamento. Assim, o voto a seguir proferido, espelha o entendimento externado por ocasião do julgamento original, não tendo necessário vínculo com o entendimento deste redator designado sobre a matéria.

Emerge do relatado, que o fundamento da autuação foi o fato de o contribuinte ter levado a cabo compensação de eventuais créditos de Finsocial sem ter a seu favor, quando da compensação, decisão transitada em julgado em relação aos créditos objeto desta. Em outras palavras, não havia liquidez e certeza em relação aos créditos que entendia possuir e que compensou indevidamente com dívidas líquidas e certas à Receita Federal, porquanto declaradas em DCTF, que tem natureza de confissão de dívida.

O artigo 170 - A do Digesto Tributário, com redação dada pelo artigo 1º da LC 104, de 10/01/2001, dispõe o seguinte:

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Contudo, no caso dos autos, a empresa mesmo sem ter decisão com trânsito em julgado, saiu a compensar valores sem qualquer liquidez e certeza. Como bem pontuado na decisão *a quo*, além de não ter decisão a seu favor com trânsito em julgado, não foi acostado aos autos qualquer demonstrativo do crédito que o contribuinte alega fazer jus, nem tampouco os índices de atualização monetária adotados.

Assim, desprovida de conteúdo, sem fundamento técnico e falaciosa a afirmação da recorrente de que "...o fisco, incapaz de limitar a insopitável voracidade arrecadadora que lhe é peculiar, não tarda de lançar mão de todos os meios que tem a seu alcance para dificultar o exercício dos direitos inerentes aos contribuintes, impondo os mais variados obstáculos e, como rotineiramente ocorre, desrespeitando de forma acintosa o texto legal e princípios jurídicos basilares" (fl. 351). A atuação dos Fisco foi estritamente dentro dos limites do devido processo legal tributário.

Ora, se mesmo o direito material quanto aos créditos ainda estava pendente de decisão final, como poderia a autuada compensar com débitos por ela declarados, portanto certos quanto à sua existência e líquidos quanto ao seu valor, com créditos ainda sem qualquer certeza e, conseqüentemente, sem liquidez. Consabido que o instituto da compensação pressupõe a certeza e liquidez, quer dos créditos quanto dos débitos. Sem embargo, agiu a empresa por sua conta e risco.

Nada obstante, caso venha a ser vencedora no Poder Judiciário, esses créditos, então aptos a serem liquidados, poderão ser utilizados com outros eventuais débitos. Mas a cobrança dos débitos objeto destes autos deverão seguir sua cobrança, pois compensados ao arrepio da lei.

JORGE LOCK FREIRE

Conselheiro designado *ad hoc* para redação do acórdão.